



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811/000.783/94-91
RECURSO Nº. : 08.532
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : EDUARDO SÉRGIO FRACALANZA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.889

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.
VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POSTAL - Considera-se válida a notificação de lançamento feita por aviso postal, na data do recebimento, no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no A.R., ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO SÉRGIO FRACALANZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13811/000.783/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.889
RECURSO Nº. : 08.532
RECORRENTE : EDUARDO SÉRGIO FRACALANZA

RELA T Ó R I O

EDUARDO SÉRGIO FRACALANZA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 756.474.608-44, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Dá início ao presente processo a impugnação de lançamento (doc. de fls. 01), protocolada em 29/07/94, que registra as razões sumariadas a seguir:

- o contribuinte declara não haver recebido a Notificação correspondente, visto que o débito refere-se a imposto de renda pessoa física do ano base de 1992;
- após consulta efetuada junto à Agência da Receita Federal - Posto de Santo Amaro, verificou-se que o valor desconsiderado corresponde ao equivalente a 7.931,34 UFIR relativa a Imposto de Renda na Fonte.

Foram anexados às fls. 02/17, cópias de documentos pertinentes a Declaração de Rendimentos exercício 1993.

Às fls. 20, foi anexado Aviso de Recebimento Postal (A.R.).

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação por ser intempestiva, fls. 29/23.

Cientificado em 04/12/95, conforme A.R. de fls. 26 verso apresentou, tempestivamente o recurso de fls. 27/28, afirmando, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13811/000.783/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.889

- só tomou conhecimento do recebimento da notificação correspondente a sua DIRPF 93/92, através da decisão recebida em 04/12/95, e que embora “cientificado” do lançamento em 11/10/93, tal fato não ocorreu, resultado obviamente de extravio interno;
- não concorda com o resultado apurado na notificação sob o título de IMPOSTO DE RENDA, no montante de 12.336,81 UFIR, pois se comparada à declaração apresentada, percebe-se que refere-se a quantia de 4.400,48 UFIR, já devidamente recolhidos conforme cópias anexas às fls. 29/54;
- se da impugnação não tomaram conhecimento, também não tomou-se conhecimento das retenções e os correspondentes recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras e que não foram consideradas pelo serviço de processamento de dados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811/000.783/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.889

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

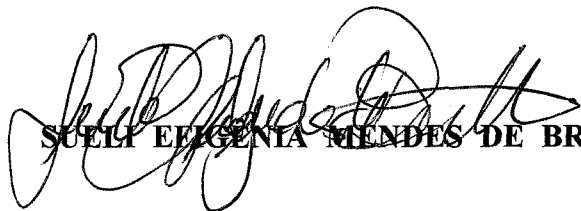
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o A.R pertinente a Notificação de Lançamento, fls. 20, constata-se: data da entrega - 11/10/93; endereço rua Nundiaú, nº 108, São Paulo (SP); assinatura - Silvana Pereira.

O endereço, ali indicado, é o que consta da declaração de rendimentos do exercício em pauta confirmado pela impugnação e recurso, diante disso sigo a orientação, já consagrada, na Jurisprudência Administrativa de que *“não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte (Acórdão 1º C.C 104-5.476/86).*

Diante disso Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Novembro de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO